

Processo nº 47529/2017

ML-70/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 90/17
PROTOCOLO GERAL N.º 5.078/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a forma de pagamento de lançamentos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil - código de lançamento nº 705, nas condições em que especifica.

O objetivo deste projeto de lei é estender os mesmos benefícios propiciados pela Lei Municipal nº 6.520, de 2 de fevereiro de 2017, cuja vigência expirou em 6 de julho de 2017.

Durante a vigência da lei supracitada houve a adesão de 3.243 contribuintes corroborando com a arrecadação tributária no montante de R\$ 9,6 milhões, dos quais R\$ 1,2 milhão já ingressou nos cofres municipais;

Não obstante todos os esforços despendidos pela Administração para o julgamento dos lançamentos objetos de contestação pela cobrança do referido tributo, tais contestações carecem de aprofundamento, pesquisa e vistoria em face dos argumentos alegados pelos contribuintes para posterior manifestação decisória acerca do seu pedido, representando o número de 4.459 processos no importe de R\$ 13,9 milhões, ainda pendentes de decisão.

Sem a desistência expressa do recurso do contribuinte durante a vigência da Lei Municipal nº 6.520, de 2017, o mesmo não poderia obter os benefícios desta Lei.

O cenário econômico, em especial em nossa macrorregião, no qual grande parte das indústrias automotivas instaladas na Cidade tem sofrido os reflexos negativos da queda no desempenho da atividade econômica.

A crise econômica tem reduzido a capacidade financeira do contribuinte quitar seus débitos, inobstante os indicadores como de nível de emprego, PIB per capita, arrecadação do ICMS e outros, estarem sinalizando, a médio prazo para um cenário econômico futuro com suave viés em alta de recuperação.

Os valores dos recursos provenientes de férias remuneradas, abono do PIS - Programa de Integração Social, bem como outros benefícios sociais disponibilizados no mercado financeiro a partir do 2º semestre do presente exercício, elevarão a disponibilidade de recursos no mercado, resultando em maior possibilidade dos contribuintes virem a saldar seus débitos.

Processo nº 47529/2017

ML-70/2017

Cont. fls. 2

Por todo o exposto, acreditamos que a extensão dos benefícios oferecidos por esta nova Lei contribuirá com o incremento da arrecadação municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEI N.º 90/17 – P.G. N.º 5.078/17

Dispõe sobre a forma de pagamento de lançamentos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil, nas condições em que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma e demais condições de pagamento, conferidas ao sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços de construção civil - código de lançamento nº 705, lançado e devidamente constituído até a data de 31 de dezembro de 2016, nos termos do art. 124, inciso V, c.c. o parágrafo único do art. 135 e art. 137 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969.

§ 1º Na hipótese de revisão do lançamento a que se refere o **caput** deste artigo, ao lançamento substitutivo serão garantidas as mesmas condições desta Lei.

§ 2º Não se aplica esta Lei aos lançamentos de ISSQN, incidentes sobre os serviços de construção civil - código de lançamento nº 705, cujos valores tenham sido objeto das seguintes situações:

I - ação de execução fiscal, recursos ou ações de conhecimento ajuizadas;

II - protesto; ou

III - parcelamento de acordo com os arts. 62 e 62-A da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, e demais legislações que estabeleceram programas especiais de parcelamento, inclusive, a Lei Municipal nº 6.520, de 2 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Ao sujeito passivo que preencher os requisitos constantes desta Lei serão asseguradas as seguintes formas de pagamento ao lançamento descrito no art. 1º:

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor original do referido imposto seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor original do imposto seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Projeto de Lei (fls. 2)

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º A cada período de 12 (doze) meses, as parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente nos termos do § 3º do art. 337 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, relativamente ao período de 12 (doze) meses, excluindo-se o mês anterior ao da atualização.

§ 3º No pagamento em atraso das parcelas definidas por esta Lei incidirão os acréscimos previstos no art. 63 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969.

§ 4º A Administração Tributária poderá conceder, automaticamente, as condições de pagamento dos incisos I e II deste artigo ao lançamento de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil - código de lançamento nº 705, constituído até 31 de dezembro de 2016, e respectivo lançamento substitutivo.

§ 5º Excetua-se do disposto no § 4º deste artigo o lançamento pago parcialmente ou o objeto de recurso administrativo, para o qual o sujeito passivo deverá requerer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, as condições e formas de pagamento estabelecidas nesta Lei, mediante requerimento em seu nome ou por representante legal, desde que não tenha transcorrido o prazo de decadência para a exigência do tributo.

§ 6º O requerimento a ser formulado, nos termos do § 5º deste artigo, implicará na confissão irretratável da dívida, reconhecendo o sujeito passivo em todos os casos, inclusive por seu representante legal, a sua certeza e liquidez, juntamente com a renúncia expressa a todo e qualquer direito envolvendo o referido imposto, seu valor e lançamento a ele correspondentes, bem como expressará a desistência dos recursos administrativos em curso.

Art. 3º O valor devido pelo sujeito passivo, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços de construção civil - código de lançamento nº 705, terá como base para a apuração do crédito tributário não adimplido, a data da aplicação da forma e critério definidos pelo art. 2º desta Lei, considerando, em todos os casos, a soma do valor principal devido e da atualização monetária, acrescida, ainda, da multa moratória e de juros moratórios, nas hipóteses em que couber.

Parágrafo único. Caso o lançamento tenha sido pago parcialmente, o cálculo do montante a ser adimplido será feito na forma do **caput** deste artigo, deduzindo-se os valores pagos.

Art. 4º O vencimento da primeira parcela, na forma e condições previstas por esta Lei, será:

Projeto de Lei (fls. 3)

I - a data a ser fixada em ato do Secretário de Finanças, na situação prevista no § 4º do art. 2º desta Lei; ou

II - a data do requerimento formulado na forma do § 5º do art. 2º desta Lei.

§ 1º As datas dos vencimentos a que se refere os incisos I e II deste artigo, podendo caracterizar novo prazo para pagamento, não serão tomadas como termo inicial para efeito de impugnação, defesa e recursos administrativos.

§ 2º O vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no dia correspondente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 5º O parcelamento assegurado ao sujeito passivo de que trata esta Lei será cancelado automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso no pagamento em período superior a 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento de qualquer parcela, podendo o mesmo ser reestabelecido se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do cancelamento, houver pagamento à vista das parcelas em atraso; ou

II - propositura de qualquer medida administrativa, judicial ou extrajudicial, relativa aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil - código de lançamento nº 705, caso em que o cancelamento será definitivo.

Parágrafo único. O cancelamento previsto nesta Lei independe de notificação prévia e implicará na consolidação do crédito tributário, que corresponderá ao valor não pago e que fora constituído pelo lançamento, observadas as datas de vencimentos inicialmente previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial.

São Bernardo do Campo,
19 de setembro de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito